

A INVERSÃO DAS FASES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS A PARTIR DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Marcelo Henrique da Silva
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: marcelohenriquesilvasjdr@gmail.com
Orientadora: *Docente Érika Lasmar*

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo analisar aspectos legais estabelecidos na nova Lei de Licitações e contratos: Lei Federal nº 14.133/21, buscando entender as etapas de um procedimento de contratação a partir das novidades trazidas pela norma que acaba de surgir no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as principais mudanças, sobretudo, as vantagens advindas da inversão das fases de apresentação de propostas e habilitação no procedimento licitatório.

Palavras-chave: Licitação, Contratos, Administração Pública.

INTRODUÇÃO

Ao iniciar as considerações sobre o trabalho que será desenvolvido, haverá a necessidade, preliminarmente de esclarecer o que seja um *Procedimento Licitatório*. A licitação nada mais é que um instrumento que ampara o poder público para analisar e avaliar comparativamente as ofertas apresentadas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual é a mais favorável. Licitações e Contratações Administrativas são temas de grande relevância, pois é a partir destes procedimentos que a Administração Pública compra materiais, produtos, equipamentos, aliena bens e contrata serviços diversos e obras para que possam exercer suas atividades meio e finalísticas que são disponibilizadas aos cidadãos.

No caso das entidades governamentais as contratações de serviços e compras são precedidas de um procedimento formal através do qual são

definidas regras comuns que todos devem obedecer, objetivando o alcance da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, para alcançar o objetivo geral do trabalho, que é o de analisar as principais inovações trazidas pela nova lei de licitações, serão utilizadas leitura de livros especializados, artigos encontrados em plataformas digitais e estudo comparativo da legislação licitatória já utilizada, juntamente com a norma que, agora, passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, para que possa ser respondida a pergunta norteadora: Qual paralelo pode ser traçado entre o rito previsto na Lei Federal n.º 8.666/93 e as mudanças trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/21, considerando, sobretudo, a inversão das fases do procedimento licitatório?

CONCEITOS, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E OBJETIVOS

Enquanto que aos particulares a forma de realização de negócios como compras e contratações de serviços é livre e discricionária, o que lhes permitem adquirir qualquer produto, marca, modelo, ao preço que optarem pagar, por terem a liberdade de dispor livremente de seus recursos financeiros, no caso da Administração Pública isso não é permitido.

No direito brasileiro, por força do que dispõe o inciso XXVII do art. 22 da CF, é competência da União definir normas gerais sobre licitações e sobre contratos administrativos, sendo que, aos demais entes, cabe legislar, sobre questões específicas e particulares, de forma subsidiária.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A obrigatoriedade de realização de licitações públicas encontra sua imposição legal no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que ora transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao conceituar licitação, José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro *Manual de Direito Administrativo* traz que:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, 2008, p. 217, 218).

Ao tratar da natureza jurídica da licitação o aludido autor destaca que "é uma sequência de atividades da administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado". (FILHO, 2008, p. 217, 219)

Já Celso Antônio de Mello, em *Curso de Direito Administrativo* define processo licitatório da seguinte forma:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de

selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELO, 2000, p. 456).

Para além da mera conceituação, necessário dizer que os procedimentos da licitação se compõem de uma fase interna que se inicia com a identificação de uma necessidade administrativa em que não há participação dos futuros interessados na contratação, seguida, então, após a publicidade do instrumento convocatório, da fase denominada pública, em que os interessados participam efetivamente de todo o processamento e termina com a contratação do objeto pretendido.

Ao se referir às etapas Celso Antônio de Mello, em *Curso de Direito Administrativo* destaca:

As licitações possuem uma etapa interna e externa. A interna é aquela em que a promotora do certame, em seu recesso, pratica todos os atos condicionais à sua abertura; antes, pois, de implementar a convocação dos interessados. A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame. (MELO, 2000, p. 563).

A licitação, afinal, é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender as necessidades da comunidade, e sendo tal, deve ser um processo transparente e eficaz.

NECESSIDADES DE APRIMORAMENTO DA NORMA

A necessidade de modernização de normas de licitações e de contratações públicas não é, de todo, novidade, visto que a doutrina, jurisprudências, gestores públicos e, porque não dizer, a própria opinião pública, de forma ampla, já apontava para a necessidade de ajustes, dos regimes de contratações públicas instituídos desde o Decreto-lei 2.300/1986¹, revogado pela

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm

Lei Federal nº 8.666/93², visto que as normas criadas sempre se pautaram em excessos de formalismos procedimentais e não trouxeram, de fato, os benefícios que eram esperados, como: diminuição de corrupção, ampliação de mecanismos de controle e contratações verdadeiramente vantajosas. Tanto é que o tema – contratações públicas – é recorrente aos nossos ouvidos, face ao noticiário diário, escândalos envolvendo fraudes, conluíus e operações policiais.

Nesse sentido, o prof. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, recentemente em seu livro *Nova lei de licitações e contratos administrativos comparada e comentada* relaciona as diversas alterações promovidas na legislação licitatória, o que corrobora a tendência natural à atualização constante das contratações públicas até a chegada da nova lei de licitações.

Vejam:

a) Lei 10.520/2002; criação da modalidade pregão; b) Decreto 3.931/2001, revogado pelo Decreto 7.892/2013; instituição do Sistema de Registro de Preços – SRP; c) LC 123/1996, alterada pela LC 147/2014 e LC 155/2016 e: estipulação de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que participam de licitações públicas; d) Instrução Normativa 01/2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: normas relativas às licitações sustentáveis; e) Lei 12.232/2010: regramento específico para licitações de publicidade; f) Lei 12.462/2011: Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC etc. (OLIVEIRA, 2022, p. 2 e 3).

LEI FEDERAL Nº 14.133, A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Após, aproximadamente, 30 anos de vigência, a Lei 8.666/93 será revogada pela nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – Lei 14.133, aprovada pelo congresso Nacional no final de 2020, a partir do Projeto de Lei nº 4253³, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013). A nova lei de licitações institui um novo marco legal das licitações e contratações públicas no País, com a revogação da atual Lei das Licitações (Lei 8666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011). Além da unificação da legislação existente até o momento sobre licitações, a nova lei de licitações

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>.

objetiva: a diminuição de riscos de fraude, de conluios de empresas, sobrepreços; aumento da economicidade e eficiência dos contratos; incentivo à inovação e aumento da transparência.

INÍCIO DA VIGÊNCIA E DA ADAPTAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A norma sub exame, foi elaborada, como já mencionamos, para substituir a Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), ficando, entretanto, é discricionariedade da Autoridade competente, aplicá-las, opcionalmente, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

É dizer que, no caso em tela, não teremos um período de *vacatio legis*, mas, sim, um inusitado período de convivência! Conforme disposição expressa no art 191 do novo mandamento legal⁴:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Com relação às contratações advindas nesse período, os ajustes avençados seguirão, até o fim de suas vigências, as regras fixadas nos processos licitatórios que lhes deram origem.

BASES PRINCIPIOLÓGICAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O estudo da nova lei de licitações, merece todo o cuidado na medida em que, entendendo o aludido mandamento legal, poderemos aplicar melhor as técnicas e procedimentos nele propostos, dinamizando operações burocráticas que desestimulam negócios com entes públicos, estimulando práticas de governança que impliquem em melhor uso do dinheiro público, inibindo práticas fraudulentas que tanto prejuízo causam ao país e conferindo a necessária

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

segurança jurídica para aqueles que operam na área de compras governamentais, seja como compradores/servidores públicos ou como particulares que atendem ao chamamento da Administração para ofertar seus produtos e serviços em prol do interesse público.

A nova lei de licitações, de uma forma geral, traz consigo inovações que conferem ênfase no planejamento, na governança e na gestão de competências, na profissionalização dos servidores, inclui procedimentos auxiliares, impõe crimes e penas mais duras, além de primar na centralização das compras. Nesta seara traz um capítulo específico sobre os princípios administrativos, com base nos quais devem ocorrer, a partir de agora, os procedimentos de contratação. É o Capítulo II. Especialmente em seu art 5º, onde a lei elenca os princípios sobre os quais devem reger as licitações e os contratos administrativos. Transcrevemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como vemos, temos aqui um rol exemplificativo mais extenso que aquele disposto no art 3º da Lei 8.666/93, além daqueles já positivados, destacamos aqui, por exemplo, o princípio da transparência, princípio da eficácia, princípio do planejamento, da celeridade e o princípio da segregação de funções.

INVERSÃO DAS FASES

Dentre as várias inovações trazidas pela nova lei de licitações, buscou-se destacar o fato de que os certames regidos por essa norma deverão, a partir de agora, observar, a questão da inversão das fases destinadas à apresentação e análise de documentos referentes às Propostas e à Habilitação das empresas licitantes.

Vejam:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;(grifamos)

IV - de julgamento;

V - de habilitação; (grifamos)

VI - recursal;

VII - de homologação.

Sendo que, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, o rito era o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (grifamos)

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; (grifamos)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Atualmente, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento fixado na Lei é muito mais rígido. Ainda que em determinado certame, tenham acudido vários interessados e, mesmo sabendo que o objeto colocado em disputa será adjudicado somente a um vencedor, é necessário promovermos a abertura dos envelopes e análise da documentação de habilitação de todos os licitantes participantes.

Não é difícil perceber que essa medida implica em perda de tempo e representa mera burocracia, na medida em que estaremos a analisar a documentação de várias empresas que, por vezes, nem serão contratadas pela Administração Pública. O Ministro Benjamim Zymler⁵ em *Todas as respostas sobre a nova Lei de licitações e contrato [livro eletrônico]*, compartilha da seguinte opinião:

Dessa forma, com a etapa de habilitação sendo realizada após a fase competitiva do certame, há uma notória simplificação do procedimento, pois, similarmente ao verificado no pregão, a análise dos documentos de habilitação estará limitada ao licitante vencedor. (ELIAS, 2021, p. 119).

Numa primeira leitura, podem até dizer que isso não seja, de todo, perda de tempo, na medida em que não seria, de fato, problema analisar a documentação de todos que atenderam ao chamamento da Administração, até porque, situações diversas podem ocorrer durante a contratação que impossibilitem a execução do objeto contratado com a empresa licitante melhor classificada e, em algumas situações, chega a ser "confortável", pode-se dizer, haver outras empresas classificadas e, desde já, habilitadas, tendo em conta a possibilidade de convocação de empresas remanescentes.

⁵ Benjamim Zymler é ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001.

No caso de pequenas unidades administrativas, que em razão da sua dimensão promovem contratações de pequenos valores, muitas das vezes até por "compras diretas" (por dispensa de licitações), esse rito pode parecer satisfatório. Mas, de outro lado, no caso de unidades administrativas maiores: Capitais, Estados Federados e a União, será fácil perceber a vantagem fixada na nova lei de licitações. É que, em grandes e vultuosos certames, é necessário, como dito, que analisar a documentação de várias empresas, sendo que só haverá uma vencedora. E, oportuno dizer, que em licitações de grande vulto, o rol de documentos necessários à habilitação é muito maior e mais complexo que em licitações menores.

Como visto no destaque acima, a “nova lei” estabeleceu em seu art. 17 (incisos III e IV) a abertura e a análise de propostas ou lances, antes da abertura e análise da documentação apresentada para fins de habilitação das empresas participantes, sendo que a prática atual (habilitação antes da proposta) poderá até ser adotada, mas será exceção à regra procedimental e esse caráter excepcional, quando for adotado, deverá, inclusive, ser motivado.

Vejam:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Mais uma vez cumpre lembrar que temos agora, nada mais que um dispositivo similar àquele já previsto na festejada lei 10.520/02, que representou, indubitavelmente, um avanço na burocracia das contratações públicas. Neste sentido, trazemos aqui o que já lecionava Henrique Savonitti Miranda em *Licitações e Contratos Administrativos*, em 2007, ao comentar sobre a inovadora inversão das fases na modalidade pregão.

Vejam:

O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04. Essa solução foi contemplada pela Lei do Pregão e se apresenta como eficiente medida desburocratizadora, posto que não há qualquer razão

para proceder-se a habilitação de todos os participantes se apenas um consagrar-se-á vitorioso e terá a perspectiva de adjudicação do objeto licitado. (MIRANDA, 2007, p. 126).

RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INVERSÃO DAS FASES

Como demonstrado, a inversão das fases não vai de encontro aos princípios que regem as licitações e contratações públicas, como: a isonomia, porque a inversão das fases é procedimento a que todos os licitantes estarão sujeitos. A nova regra será imposta a todos que participarem do certame, sujeitando-os às mesmas sequências das etapas licitatórias; a competitividade, porque a mudança das etapas do processo licitatório não objetiva alterar a formulação de propostas, etapa esta que todos os licitantes deverão cumprir. A inversão das fases não afasta a viabilidade e a análise das ofertas propostas; a celeridade, porque a inversão das fases significará maior celeridade do processo administrativo porque, como já mencionamos, reduzirá a quantidade de documentos que deverão ser analisados pelo colegiado que conduz o certame ou Pregoeiro, pois somente um participante se sagrará vencedor. Salvo situações em que se utilize o critério de julgamento por item. Neste caso poderá ocorrer mais de um vencedor, o que importará na abertura e análise da documentação de habilitação somente de licitantes vencedores, e não de licitantes que, por vezes participam apenas “por participar” ou para tentar auferir alguma vantagem ilícita ofertada por demais participantes e a ampla defesa, porque a possibilidade de questionamento da documentação apresentada por aquele licitante vencedor não será afetada, posto que a lei continua garantindo o momento de apresentação de eventuais razões recursais. Exemplo disso, conforme já mencionado alhures, é a metodologia já amplamente adotada para o caso da modalidade pregão, regida pela Lei Federal nº 10.520/02 (pioneira na adoção da inversão das fases), cuja prática é extremamente exitosa!

O que nesta oportunidade, a partir da nova lei, pode parecer ser uma drástica intervenção nos procedimentos que vinham sendo praticados na organização administrativa dos entes governamentais não passa de mais uma fase de aprimoramento de todo o contexto de evolução da legislação que regula as negociações entre o poder público e o privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as leituras e análises que foram realizadas, pode-se concluir que a adoção da inversão de fases a partir da vigência da nova lei de licitações, não importará, de fato, em uma nova exigência para a fase de habilitação e seus aspectos materiais ou substanciais, mas sim, em nada mais que uma alteração meramente procedimental que significará, a partir de agora, um importante avanço no rito dos procedimentos licitatórios, em total submissão aos consagrados princípios que norteiam as licitações públicas: a isonomia, a competitividade, ampla defesa e contraditório.

Vale, novamente sublinhar que, com a mudança deste procedimento a Isonomia continuará assegurada porque a nova regra será para todas aquelas empresas que participarem do certame. Todos terão que se submeter ao mesmo procedimento e dinâmica das etapas ora propostas. A Competitividade, traço característico de um processo licitatório, será mantido, vez que, como foi dito, acontecerá agora apenas uma mudança de procedimento que é imposta a todos. A Ampla defesa e o Contraditório, igualmente, ficarão garantidos, na medida em que a oportunidade de recurso após um licitante ser declarado vencedor, está assegurada na lei conforme dispõe expressamente o art. 165.

Nesse sentido, mais uma vez vale lembrar da experiência da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei da modalidade Pregão) cuja prática de análise de documentos de habilitação somente do vencedor, se mostrou absolutamente bem sucedida.

Necessário dizer que a habilitação prévia de todos os licitantes (rito da Lei Federal nº 8.666/93) torna, sem dúvida, as licitações muito mais demoradas e litigiosas. Primeiro, porque a necessidade de examinar os documentos de todos os licitantes demanda, obviamente, mais tempo e atenção do que o prazo necessário para análise da documentação somente do vencedor. Sobretudo, nos casos referentes a habilitações técnicas específicas ou em atenção a leis especiais, como, também, diante da necessidade da verificação de autenticidade de documentos que agora, frequentemente, são emitidos via internet. Além disso, oportuno lembrar que, no rito da Lei 8.666/93, há duas etapas recursais distintas para cada fase: habilitação e propostas. O que torna o procedimento muito mais demorado. Mais uma vez vale destacar as palavras do Ministro

Benjamim Zymler em *Todas as respostas sobre a nova Lei de licitações e contrato [livro eletrônico]*.

Vejam:

Entendo ser de grande avanço. Fato é que a lei 8.666/93 demonstrou ser de elevado rigor processualístico, na medida em que exigia o exame de documentos de habilitação de todos os licitantes e não somente do vencedor (art. 43). Tal disposição acabava por exigir a previsão de diferentes fases recursais durante o certame, v.g. quando da habilitação e da análise das propostas (art. 109). (ELIAS, 2021, p. 118).

Ademais, no rito da Lei 8.666/93, as licitações se tornam mais litigiosas porque, é na fase de habilitação que ocorrem as situações mais polêmicas. Na medida em que os licitantes tentam, a todo custo, eliminar o concorrente, muitas das vezes, se prendendo em situações que representam, na verdade, rigorismos desnecessários que não prejudicam o cumprimento das obrigações editalícias, mas que, mesmo assim, se traduzem em recursos, suspensões, impugnações e perda de tempo que, em última análise, prejudicam o verdadeiro interesse público tutelado no processo licitatório.

Por todo o exposto, resta claro que as mudanças trazidas pela nova lei de licitações importam, indubitavelmente, em avanço e evolução necessárias para o alcance de ritos mais eficientes, menos burocráticos e dinâmicos para que a administração obtenha o que, de fato, interessa à sociedade: contratações que melhorem a qualidade das compras, dos serviços dispensados aos cidadãos e a otimização do uso dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUNO, Reinaldo Moreira. Recursos do Processo Licitatório. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004.

ELIAS, Aline de Oliveira/Araude Cordeiro de A. D. da Silva. Todas as respostas sobre a nova Lei de licitações e contrato [livro eletrônico]: coletânea de entrevistas com os maiores especialistas de licitações e contratos sobre a lei 14.133/21. São José dos Pinais: Editora Negócios Públicos, 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- São Paulo. Revista dos tribunais, 2014.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União n. 137, Seção 1, de 18 de julho de 2002.

Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (...).

Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada**. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Projeto de Lei nº 4253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>. Acesso em 12 de novembro de 2021.